



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002710-87.2013.815.0181** – 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB – Tribunal do Júri

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Representante do Ministério Público

**01 APELADO:** José Eduardo Vicente da Silva, conhecido por “Dudu” ou “Edu”

**ADVOGADO:** Bel. José Gouveia Lima Neto (OAB/PB 16.548) e José Bonfim Sobrinho Neto (Estagiário)

**02 APELADO:** Jailton Gomes da Silva, conhecido por “Jailton”

**ADVOGADOS:** Béis. Manoel Fernandes Braga (OAB/RN 8.674) e Karla Kristhina de Albuquerque Barros (OAB/PB 19.881)

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ART. 593, III, ‘D’, DO CPP. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. VEREDICTUM QUE NÃO RESTOU ASSENTADO NA REALIDADE DO PROCESSO. VASTO ACERVO PROBANTE APONTANDO O APELADO COMO AUTOR DO FATO. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. REGULAR AUTO DE RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE LEVAR O RÉU A NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO.**

1. Tendo em vista que o Sinédrio Popular não decidiu em perfeita sintonia com os elementos convincentes dos autos, visto que a versão acolhida não encontra respaldo no bojo dos autos, há que se falar de decisão dissociada do conjunto probatório, devendo, portanto, ser anulada para que um novo julgamento popular seja realizado.

2. A previsão legal de novo julgamento não afronta a cláusula constitucional da soberania, ao revés “é legítima e não fere a Carta Magna a norma do art. 593, III, ‘d’, não devendo ser confundido o sentido da cláusula constitucional inerente à soberania dos veredictos do Júri” ‘com a noção de absoluta irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença”.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para submeter o réu José Eduardo Vicente da Silva a novo julgamento, nos termos do voto do Relator, em desarmonia com o parecer ministerial.

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB - Tribunal do Júri, José Eduardo Vicente da Silva, vulgo “Dudu” ou “Edu”, e Jailton Gomes da Silva, vulgo “Jailton”, foram denunciados nas sanções do art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal, em razão dos fatos assim narrados na inicial acusatória (fls. 2-4):

“Infere-se do incluso procedimento policial que embasa a presente peça vestibular, que no dia 27 de junho de 2013, por volta das 15h30min, no "Bar do Deu", município de Cuitegi/PB, os denunciados acima qualificados, **agindo em coautoria, de maneira livre e consciente, com unidade de desígnios**, eliminaram a vida de Manoel Gonçalves da Silva.

Conforme exsurge do hodierno almanaque inquisitivo, no dia e hora mencionados, os acoimados chegaram ao referido estabelecimento, sendo este de propriedade da vítima, ocasião na qual pediram uma coca cola, tendo em seguida perguntado pelo extinto.

Flui dos autos que, então, Lucimar da Silva Pedrosa, empregada do referido bar, foi chamar a vítima em sua residência, e após a Manoel chegar ao estabelecimento, **sem qualquer chance de defesa**, foi surpreendido com vários disparos de arma de fogo, os quais foram efetuados pelo primeiro denunciado.

Segundo se apurou, os denunciados conseguiram empreender fuga logo após o *iter criminis*, mas em seguida foram reconhecidos por pessoas que se encontravam no local do crime, conforme Laudo de Reconhecimento de Pessoas de f. 05.

De acordo com o que consta do caderno investigativo, a vítima foi socorrida para o Hospital Regional de Guarabira,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**com ferimentos na região do pulmão, fígado e baço.** No entanto, dado a gravidade das lesões, veio a óbito.

Materialidade do delito patenteadada, *ex vi* do incluso Laudo Tanatoscópico.

Autoria, igualmente, incontestada, em face dos depoimentos testemunhais, todos coesos e unânimes em apontar os indigitados como autores da presente increpação, bem como, do Auto de Reconhecimento de Pessoa.” (negrito do original)

Laudo de Exame Cadavérico às fls. 61-63.

Recebimento da denúncia no dia 18.11.2013 (fls. 79-81).

Citados, pessoalmente, os acusados apresentaram as respostas à acusação às fls. 91-93 e 185-186.

Na audiência de instrução, realizada, de forma fracionada, pelo sistema de gravação audiovisual (mídias de fls. 273, 426 e 464), foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes e procedido aos interrogatórios dos acusados.

As alegações finais pelo Ministério Público às fls. 563-568 e pela Defesa de cada increpado às fls. 574-576 e 579-582.

Instruído o processo, a MM. Juíza Ana Carolina Tavares Cantalice pronunciou os acusados José Eduardo Vicente da Silva (“Dudu”) e Jailton Gomes da Silva (“Jailton”), nos termos do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de Guarabira/PB (fls. 594-596fv).

Desta decisão, houve a interposição de recurso em sentido estrito, conquanto a Defesa requereu a desistência da citada via recursal, o que foi deferido.

Na fase do art. 422 do CPP, as partes foram intimadas para indicar as provas e diligências pendentes, tendo o Ministério Público nada suplicado (fl. 655), ao passo que os acusados, cada qual através de sua Defesa, requereram a oitiva de testemunhas na respectiva Sessão Plenária (fls. 658 e 661).

Após o relatório sucinto do processo às fls. 662-663 (CPP 423, II), os pronunciados foram submetidos, no dia 31.8.2016, a julgamento pelo Júri Popular, que, ao enfrentar a quesitação (fls. 688-689), acolheu a tese defensiva de negativa de autoria (falta de provas), por maioria negativa de votos (Quesito 2: 4 votos “não”), absolvendo-os do delito do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, com base no art. 386,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

V, do Código de Processo Penal (fl. 691fv).

Ata de Julgamento às fls. 692-693fv.

Inconformado, apelou o *Parquet* local em plenário (fl. 693), alegando, em suas razões recursais (fls. 696-702), com base no art. 593, III, “d”, do CPP, que a decisão dos jurados foi, manifestamente, contrária à prova dos autos, sob o argumento de que as testemunhas ouvidas, em Juízo, foram uníssonas em apontar a autoria do crime à pessoa do apelado, razão por que requer a anulação da sentença e a realização de nova sessão de julgamento popular.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 705-715), a i. Defesa pugnou pelo desprovemento do apelo, para manter a absolvição.

Certidão de Óbito do réu Jailton Gomes da Silva à fl. 732 (causa da morte: “Hemotórax por ação de projéteis de arma de fogo. Vítima de disparo de arma de fogo”).

Sentença de extinção da punibilidade em relação ao acusado Jailton Gomes da Silva, nos moldes do art. 107, I, do Código Penal (fl. 734fv).

No Parecer de fls. 752-759, o douto Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira opinou pelo desprovemento do recurso.

Lançado o relatório (fls. 761-762fv), os autos foram para o douto Revisor, que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 763).

É o relatório.

## **VOTO**

### **1. Do Juízo de admissibilidade:**

Presentes estão os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente, os requisitos da tempestividade e adequação, visto que se trata de apelação criminal em irresignação à sentença penal (absolutória), e a interposição do referido recurso se deu na própria Sessão do Tribunal do Júri (fl. 693).

Demais disso, o *Parquet* local apelou, em plenário (fl. 693), de forma genérica, sem apontar em qual das alíneas do inciso III do art. 593 do CPP se reportou seu inconformismo. Todavia, tal equívoco não é motivo para não se conhecer do recurso apelatório, ainda que a regra seja, em matéria envolvendo o Júri Popular, que a extensão do apelo mede-se pela interposição e, não, pelas razões.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Isto porque a falta de menção específica do permissivo legal, em se tratando de decisão do Tribunal do Júri, mesmo sendo recurso ministerial, impõe a análise da pretensão recursal dentro dos limites expostos nas razões oferecidas, ou seja, devolve-se a cognição ao Juízo *ad quem* na extensão do *tantum devolutum quantum appellatum*, que, no caso, ficou claro que a insurgência se baseou apenas na alínea “d” do inciso III do citado art. 593 do CPP.

A título de debate, insta dizer ser sabido que, nos processos de competência do Júri, a apelação tem caráter limitado, pois o rol elencado no inciso III do art. 593 do CPP é taxativo, não se admitindo amplidão, ou seja, não devolve à superior instância o conhecimento pleno da causa, ficando o julgamento, em 2º grau, restrito às hipóteses legais invocadas “no momento da interposição do apelo”.

É o que reza, de há muito, a Súmula nº 713 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula nº 713 do STF - “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.”

Portanto, **conheço** do presente recurso, admitindo seu processamento apenas com base na alínea “d” do inciso III do citado art. 593 do CPP.

**2. Das razões recursais – Da decisão dos jurados contrária à prova dos autos (art. 593, III, ‘d’, do Código Penal):**

Trata-se de apelação interposta pelo Representante do Ministério Público oficiante na 1ª Vara da Comarca de Guarabira/PB (Tribunal do Júri), com supedâneo na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, em que demonstra seu inconformismo em face da sentença absolutória do Júri Popular daquela Comarca, por ser contrária à prova dos autos, já que, no seu entender, há elementos probantes suficientes para condenar o apelado José Eduardo Vicente da Silva.

Ao perflustrar os autos, vislumbra-se a plausibilidade dos argumentos trazidos a lume pelo Órgão Ministerial, de modo que a referida insurgência merece prosperar. Vejamos:

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, alínea “c”, consagra o princípio da soberania dos veredictos, em que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, sob a livre convicção dos jurados, possui força absoluta, apesar de comportar relativização, pois Juízo *ad quem* só pode anular a decisão, submetendo o réu a novo julgamento, quando manifestamente discrepante com as provas dos autos, o que ocorreu neste caso, consoante se verá nas razões adiante expendidas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Também, no que se refere ao Júri Popular, há de se ponderar a obediência a outros princípios que lhe norteiam, dentre eles a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, convém registrar que a reforma das decisões proferidas pelo Tribunal Popular é providência de caráter excepcional, daí porque, de acordo com o art. 593, III, “d”, do CPP, somente é cabível apelação contra decisão do Conselho de Sentença, quando esta for manifestamente contrária às provas dos autos, ou seja, quando não encontrar nenhum respaldo nas evidências do encarte processual. Tal exigência visa a preservar o cogitado princípio constitucional da soberania dos seus veredictos.

Acerca da matéria, o criminalista Fernando Capez (*in* Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 365), de há muito, já dizia que “[...] contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório”.

Por conseguinte, os julgamentos pelo júri, apesar de soberanos, não os autorizam a ser arbitrários e sem suporte no contexto dos autos. Embora os jurados julguem por íntima convicção, sem fundamentar suas decisões, só representam legitimamente a sociedade nos delitos dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, da CF), quando proferirem sentença condenatória ou absolutória sustentada pelo menos em parte da prova.

Logo, toda decisão arbitrária afronta ao devido processo legal, instituindo erro judiciário com funestas consequências ao Estado e à credibilidade da Justiça e do próprio Júri. Portanto, os jurados escolhidos como juizes naturais não estão legitimados a desgarrar-se do bojo dos autos. Podem, sim, entre duas versões, optarem pela que entenderem ser justa ou merecer maior credibilidade, mas lhes é vedado julgar sem elemento capaz de sustentar sua decisão, o que, por seu turno, é a hipótese dos autos.

A soberania das decisões do Tribunal do Júri, como os demais direitos fundamentais do indivíduo, não pode ser tomada de forma absoluta, comportado relativização quando ponderados com outros valores tutelados pelo direito, como a inviolabilidade do direito à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Câmara Criminal, segue este pacificado entendimento:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. 1. A quebra da soberania dos





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

veredictos somente será admitida em hipóteses excepcionais, ou seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária ao contexto probatório contido nos autos. Havendo versões controversas, os jurados poderão basear-se na corrente probatória que lhes for mais convincente. Entretanto, inadmissíveis decisões contrárias aos elementos probatórios construídos sob o crivo do contraditório [...]” (TJRS - ACr 185013-77.2014.8.21.7000 - Relª Desª Jayme Weingartner Neto - DJERS 21/07/2014).

“PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. [...]. 2. Não afronta ao princípio da soberania dos veredictos do júri, previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, a decisão devidamente fundamentada do Tribunal que submete o réu a um novo julgamento, sob o argumento de que o Conselho de Sentença baseou-se na manifestação isolada do acusado, em clara contrariedade ao arcabouço probatório.” (TJES - APL 0013841-70.2013.8.08.0014 - Rel. Des. Willian Silva - DJES 01/08/2014)

“APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO SINÉDRIO POPULAR. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPE-DÂNEO NO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. PLEITO PELA SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SUBSISTÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO POPULAR EM DISSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. CASSAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. A soberania do tribunal do júri esbarra na plausibilidade do conteúdo decisório, o que significa dizer que nem toda decisão proferida pelo Conselho de Sentença pode ser admitida validamente. 2. A soberania das decisões emanadas pelo tribunal do júri, como os demais direitos fundamentais do indivíduo, não pode ser tomada de forma absoluta, comportado relativização quando ponderados com outros valores



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

tutelados pelo direito, como a inviolabilidade do direito à vida e ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. 3. Recurso conhecido a que se dá provimento.” (TJPB - APL 0000645-68.2010.815.0911 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJPB 11/09/2014).

Assim, verifica-se que não há elementos que autorizem aos jurados optarem pela tese de negativa de autoria da Defesa. Isto porque, todas as provas carreadas ao caderno processual revelaram uma soma de elementos que permitem um legítimo juízo sobre a coautoria do apelado no crime de homicídio qualificado em tela.

A materialidade delitiva restou, devidamente, comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico às fls. 61-63.

Quanto à autoria do delito, há farto acervo probante que permite concluir que o apelado José Eduardo Vicente da Silva participou, de forma decisiva, em coautoria com o acusado Jailton Gomes da Silva, este já falecido (Certidão de Óbito à fl. 732), da execução do crime de homicídio qualificado descrito na denúncia, não havendo, nos autos, outros elementos em sentido contrário.

Conta o fólio processual que, no dia 27.6.2013, por volta das 15h30min, os réus José Eduardo Vicente da Silva, vulgo “Dudu” ou “Edu”, e Jailton Gomes da Silva, vulgo “Jailton”, este conduzindo a motocicleta Honda CB 300, de cor preta; aquele de carona, chegaram no Município de Cuitegi/PB, Termo da Comarca de Guarabira/PB, e se dirigiram até o “Bar do Deu”, quando, após retirarem os capacetes da cabeça, pediram uma coca cola de 500 ml, no que foram atendidos, e perguntaram pelo dono do bar às funcionárias Lucimar da Silva Pedrosa, Pryscylla Kerlenn Silva dos Santos e Sandra Evangelista de Lima. Diante do aludido pedido, a garçonete Lucimar, a “Lu”, foi chamar o Sr. Manoel Gonçalves da Silva em sua residência, que fica atrás do referido bar, dizendo-lhe que dois homens estavam querendo falar com ele.

Ao chegar no bar para conversar com os dois elementos, a vítima perguntou quem seriam eles, tendo as funcionárias apontado para a dupla, instante em que o sujeito (José Eduardo Vicente da Silva) de cor branca, alto, bem-vestido com calça jeans e camisa quadriculada, sacou de uma arma de fogo e efetuou vários disparos contra a vítima, sem lhe dar nenhuma chance de defesa. Em seguida, as garçonetes correram para a casa do alvejado, e os dois meliantes se evadiram do local, enquanto a vítima ainda chegou a ser socorrida para o Hospital Regional de Guarabira/PB, mas veio a óbito.

Para firmar tal assertiva, basta se ater ao liame fático probatório percorrido ao longo dos autos, visto que o apelado e seu comparsa foram reconhecidos pelas testemunhas presenciais, que, em três oportunidades de perquirição, disseram que os responsáveis pelo assassinato da vítima Manoel Gonçalves da Silva foram o réu Jailton





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Gomes, que era o condutor da motocicleta, e o recorrido José Eduardo (“Dudu” ou “Edu”), que era o carona e foi quem contra ela efetuou os tiros de arma de fogo.

Na primeira oportunidade em que os apontaram como os assassinos, as testemunhas oculares Lucimar da Silva Pedrosa e Pryscylla Kerllenn Silva dos Santos, bem como a declarante visual Alice Gonçalves de Oliveira, foram indagadas pela polícia logo após a prática delitiva, no próprio local do crime, pois elas lá se encontravam.

As duas testemunhas citadas estavam presentes no “Bar do Deu” no momento dos disparos de arma de fogo, pois eram garçonetes desse estabelecimento e tiveram contato direto com ambos por um bom tempo, visto que elas lhes deram uma coca cola e com eles ficaram esperando a chegada da vítima, tanto que elas relataram, com riqueza de detalhes, seus aspectos físicos e todos os seus trajes, bem como a motocicleta deles, a qual lhes chamou atenção por ser grande e diferente, não comum na região.

Já a declarante Alice Gonçalves estava em uma parada de ônibus perto do bar da vítima e presenciou a chegada e a saída dos acusados naquele local, inclusive descreveu, de forma pormenorizada e em plena sintonia com as palavras das testemunhas, as características físicas, as roupas e o veículo da dupla. Tanto é verdade que a testemunha Lucimar Pedrosa (“Lu”) afirmou que “presenciou quando a menor ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA reconheceu, através de foto, as pessoas de JAILTON GOMES DA SILVA e JOSÉ EDUARDO como sendo autores do fato” (fl. 21).

Na ocasião, elas narraram para os investigadores as particularidades físicas de cada acusado e da motocicleta por eles utilizada, exato instante em que os policiais lhes apresentaram fotografias de alguns elementos, tendo elas, de pronto, identificado as pessoas de Jailton Gomes da Silva, como o condutor da moto, e de José Eduardo Vicente da Silva, como o carona de cor clara que disparou contra a vítima.

Diante disso, várias guarnições da Polícia Militar, com o apoio da Polícia Civil, diligenciaram à procura do apelado José Eduardo Vicente da Silva e, após ininterrupta busca, conseguiram localizá-lo, na tarde de 28.6.2013, dia seguinte ao do fato (27.6.2013), em uma residência no Bairro do Nordeste I pertencente à pessoa de Michael Everth Gomes da Silva, quando o conduziram para a delegacia.

Na Polícia Judiciária, o recorrido foi apresentado às testemunhas oculares Lucimar da Silva Pedrosa (“Lu”) e Pryscylla Kerllenn Silva dos Santos e à declarante Alice Gonçalves de Oliveira, quando todas elas o reconheceram como o autor do assassinato em questão, tendo cada qual, em seus depoimentos (2ª oportunidade), confirmado tal assertiva.

Ainda, tais testemunhas e declarante se submeteram ao procedimento de reconhecimento (Auto de Reconhecimento de Pessoa - fls. 9-10), que contou com a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

presença de 3 (três) testemunhas para o ato, e elas ficaram diante de um “grupo constituído por 07 (sete) pessoas, com características físicas semelhantes às do suspeito”, ocasião em que foram indagadas pela autoridade policial que apontassem naquele grupo a pessoa que esteve no “Bar do Deu” e que efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, que veio a óbito no Hospital Regional de Guarabira, “tendo as reconhecedoras, com absoluta segurança e presteza, apontado o suspeito **JOSÉ EDUARDO VICENTE DA SILVA**”.

Importante registrar que todas as “reconhecedoras” e as 3 (três) testemunhas para o ato assinaram o referido Auto de Reconhecimento de Pessoa (fls. 9-10), cujo conteúdo, para melhor esclarecer as afirmações aqui sustentadas, fora assim lavrado (3ª oportunidade):

**“ AUTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOA ”**

Ref.: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - HOMICÍDIO - VÍTIMA MANOEL GONÇALVES DA SILVA.

Ao(s) VINTE E OITO dia(s) do mês de JUNHO do ano de DOIS MIL E TREZE, nesta cidade de GUARABIRA/PB, e na sede da Delegacia de Polícia Civil, perante o(a) Dr.(a) RICARDO SENA RODRIGUES, Delegado(a) de polícia, comigo, escrivão(ã) de polícia adiante assinado, compareceram **PRYCYLLA KERLLEN SILVA DOS SANTOS, ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, LUCIMAR DA SILVA PEDROSA**, TODAS DEVIDAMENTE QUALIFICADAS NOS AUTOS, que, na presença das testemunhas JOSÉ FRANCISCO NÓBREGA, LUÍS PEREIRA SOARES E GERALDO CIRINO DE OLIVEIRA, policiais civis e militar, com domicílio profissional na 3ª DRPC/GBA e IV/BPM/GBA, sob o compromisso de dizer a verdade, descreveu o suspeito do fato noticiado no INQUÉRITO POLICIAL que apura morte de **MANOEL GONÇALVES DA SILVA**, como sendo: UM ELEMENTO DE COR CLARA, ALTO, MAGRO. Após, transportaram-se todos para a sala onde se encontrava o suspeito **JOSÉ EDUARDO VICENTE DA SILVA**, brasileiro, solteiro, desocupado, filho de Marinalva Vicente da Silva, RG 3968188SSP/PB, residente no Bairro do Nordeste I, num grupo constituído por 07 (sete) pessoas, com características físicas semelhantes às do suspeito, quando pela autoridade policial foi solicitado as reconhecedoras que apontasse naquele grupo a pessoa que **ESTEVE NO BAR DO DEL, NA CIDADE DE CUITEGI, LOCALIZADO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**NO CONJUNTO ANTÔNIO MARIZ, MANDANDO CHAMAR O MESMO E COM A CHEGADA DA VÍTIMA PASSOU A EFETUAR DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA O MESMO, QUE VEIO A ÓBITO NO HOSPITAL REGIONAL DE GUARABIRA**, tendo as reconhecedoras, com absoluta segurança e presteza, apontado o suspeito **JOSÉ EDUARDO VICENTE DA SILVA**. Nada mais havendo, mandou a Autoridade Policial encerrar o presente auto, que lido e achado conforme segue devidamente assinado.” (negrito original)

Além do reconhecimento dos agentes, a motocicleta Honda CB 300, de cor preta, placa NQG 8985/PB, de propriedade do corréu Jailson Gomes foi apreendida pela Polícia e levada para Delegacia, quando foi apresentada às testemunhas, que, de pronto, também, reconheceu dito veículo como a moto usada pelos assassinos.

Acerca das afirmações supradiscorridas, mister se deter nas esclarecedoras palavras, colhidas na delegacia, das testemunhas visuais Pryscylla Kerllenn Silva dos Santos (fls. 18-19) e Lucimar da Silva Pedrosa (fls. 20-21) e nas declarações da jovem Alice Gonçalves de Oliveira (fl. 24), as quais dão conta, de forma harmônica, segura e com extrema riqueza de detalhes (narrativa fática, *modus operandi*, características físicas e roupas dos agentes, veículo da fuga, arma de fogo utilizada etc.), que o apelado José Eduardo Vicente da Silva, mediante diversos disparos de arma de fogo, ceifou a vida de Manoel Gonçalves da Silva. Vejamos:

Pryscylla Kerllenn Silva dos Santos (fls. 18-19): “Por volta das 15;30 horas de hoje dia 27/06/2013, a depoente se encontrava no “Bar do Déu” na cidade de Cuitegi, bar este que fica localizado na chegada da cidade de Cuitegi, as margens da Rodovia PB/075; Que a depoente trabalha, no mencionado bar a aproximadamente uns cinco meses [...]; Que na hora acima referida chegaram dois elementos em uma motocicleta de cor preta, alta, e que os dois elementos desceram e entraram no bar aonde a depoente trabalha juntamente com LUCIMAR PEDROSA e SANDRA como são conhecidas; Que os elementos tiraram os capacetes e de início os perguntaram por “DÉU” e em seguida pediram uma coca cola de 500 mg, e foram prontamente atendidos e que a LUCIMAR PEDROSA ou LÚ como é conhecida foi chamar DÉU e que a mesma falou que havia dois homens querendo falar com o mesmo; Que DEU que se encontrava em sua residência que fica localizada por trás do bar em uma outra rua e que ao chegar no bar para falar com os dois elementos o mesmo perguntou quem queria falar com ele e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

neste momento apontaram para os dois elementos, foi quando um elemento de cor branca, alto, bem vestidos, de óculos escuros raiban, calça jeans e camisa quadriculada sacou de uma arma de fogo, ou seja, um revólver e abriu fogo contra o DEU; Que a depoente chegou a escutar uns seis tiros e que a depoente e suas amigas correram; Que seguiram para a casa de DEU, e que a esposa de DEU conhecida por LEIDE foi até o bar e voltou pedindo socorro, pois DEU ainda estava com vida; Que o DEU foi socorrido para o Hospital Regional de Guarabira, aonde veio a óbito, não resistindo aos ferimentos; **Que a depoente reconheceu um dos elementos como sendo a pessoa de JOSÉ EDUARDO, vulgo, "DUDU" como autor dos disparos contra a vítima DEU [...].**” (negritei)

Lucimar da Silva Pedrosa (“Lu” - fls. 20-21): “informa a depoente que trabalha como garçom no bar do DEO, há cerca de um ano e quatro meses; QUE na tarde de hoje, por volta das 15H30MIN, encontrava-se no bar na companhia de PRISCILA e SANDRA, quando chegaram dois homens, sendo um moreno forte e outro branco de compleição física mediana, percebendo que o moreno forte usava uma camiseta de cor branca e o outro usava uma camisa xadrez nas cores azul e branca, e portava uma pochete; QUE os dois homens perguntaram a depoente pelo proprietário do bar a pessoa conhecida por DEO; QUE os dois homens pediram um refrigerante e disseram que queriam falar com DEO, momento em que a depoente se dirigiu a casa do mesmo que fica por trás do bar, informando que dois homens o procuravam e em seguida retornou ao bar despachando a bebida solicitada pelos homens; QUE a depoente presenciou o moreno sentado à mesa enquanto o de cor clara permaneceu em pé na direção de onde entraria a vítima, e com a chegada de DEO o homem de cor clara indagou a depoente se aquela pessoa que entrava era DEO, tendo respondido afirmativamente, momento em que o home de cor clara sacou um revólver que trazia na cintura e efetuou um tiro, tendo a depoente saído correndo com as demais amigas, ouvindo outros disparos, acreditando que um total de quatro; QUE temendo ser alvejada a depoente correu pela frente, avistando uma moto CB 300 de cor preta, chegando a casa de DEO onde entrou; QUE percebendo que o atirador havia se evadido retornou ao bar, visualizando DEO sangrando com perfurações pelo corpo;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

QUE a vítima nada falou, pois demonstrava estar em estado grave; QUE a vítima foi socorrida por uma ambulância para o hospital Regional de Guarabira, onde tomou conhecimento que veio a óbito; **QUE fora apresentada a depoente algumas fotografias, entre as quais as de JAILTON GOMES DA SILVA e JOSÉ EDUARDO, vulgo "DUDU", tendo a depoente reconhecido este último como sendo o homem de cor clara que efetuou os disparos contra a vítima [...]; QUE presenciou quando a menor ALICE GONÇALVES DE OLIVEIRA reconheceu, através de foto, as pessoas de JAILTON GOMES DA SILVA e JOSÉ EDUARDO como sendo autores do fato.**" (realcei)

Alice Gonçalves de Oliveira (fl. 24): "QUE na tarde de hoje, por volta das 15H30MIN a declarante se encontrava em uma parada de ônibus próximo ao bar da vítima, a qual é tio da declarante, quando presenciou dois homens em uma moto CB 300 de cor preta, percebendo que os retrovisores era da cor prata, com pneus largos, acreditando a declarante que não era os pneus originais da moto; QUE os dois homens usavam capacetes, o condutor de camiseta branca, moreno forte, e o carona usava camisa xadrez nas cores azul e branco; QUE o carona era de cor clara e forte e usava uma mochila de cor preta, e uma pochete; QUE passaram em frente ao bar do DEO e logo depois retornaram, pararam em frente ao bar, retiraram os capacetes e os dois adentraram no estabelecimento e logo em seguida a declarante ouviu cerca de quatro disparos de arma de fogo; QUE logo em seguida avistou os dois homens saindo andando, tomando a moto e seguindo com destino a esta cidade de Guarabira; QUE logo em seguida saíram correndo do bar as funcionárias LUCIMAR, PRISCILA e SANDRA; QUE a vítima fora socorrida para o hospital em Guarabira, onde segundo tomou conhecimento veio a óbito; QUE apresentada a declarante, na presença da responsável, fotografias de alguns elementos a mesma reconheceu as pessoas de JAILTON GOMES DA SILVA, como sendo o condutor da moto e JOSÉ EDUARDO mais conhecido por DUDU como sendo o homem de cor clara que estava como carona; QUE nunca havia avistado os dois homens anteriormente naquela localidade [...]."

É verdade que a testemunha Pryscylla Kerllenn Silva dos Santos e a





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

declarante Alice Gonçalves de Oliveira, quando ouvidas em Juízo, (mídias de fls. 426 e 464, respectivamente), mantiveram boa parte de suas palavras colhidas na esfera policial (fls. 18-19 e 24, respectivamente). Todavia, resolveram mudar um pouco a versão, igualmente, no tocante ao fato de que não afirmaram, na delegacia, que reconheceram com precisão a pessoa do recorrido, tendo elas dito, na instrução criminal, que apenas o acharam semelhante à pessoa que chegou no “Bar do Deu” e atirou contra a vítima.

Ora, as novas versões da testemunha Pryscylla Kerllenn e da declarante Alice Gonçalves não apresentam a necessária credibilidade frente as suas palavras colhidas no âmbito policial, pois neste, em pleno calor dos fatos (memória recentíssima), reconheceram o apelado, “com absoluta segurança e presteza”, tanto por fotografias como pessoalmente, através do arquivo fotográfico da polícia e do procedimento de reconhecimento, o que demonstra que elas, cerca de 2 (dois) anos após o fato [audiências de 13.2.2015 (fl. 426) e 24.3.2015 (fl. 464), respectivamente], não assumiram o compromisso de dizer a verdade em Juízo, seja por qual motivo for (medo, represálias etc.), situação que não convém aqui se estender.

Isto porque as palavras da testemunha Pryscylla Kerllenn e da declarante Alice Gonçalves prestadas na Polícia foram confirmadas, na Delegacia e na Justiça, e, portanto, “judicializadas”, pelas testemunhas Geraldo Cirino de Oliveira (Policia Militar) e Luiz Pereira Soares (Policia Civil), que, além de participarem da prisão em flagrante do recorrido, afirmaram que estiveram, logo depois do fato, com as citadas testemunha e declarante e que as presenciaram reconhecer o apelado como autor do homicídio em testilha, além de asseverarem que várias denúncias anônimas, também, apontaram para o réu José Eduardo como o assassino, bem como o lugar onde ele estava após o delito, tanto que o prederam conforme a indicação delas.

Como é sabido, o nosso sistema de avaliação de provas engloba os elementos colhidos tanto no inquérito como na instrução criminal, desde que todas as provas utilizadas, na sentença, tenham sido submetidas ao crivo do contraditório, situação que judicializa a fase pré-processual, sendo essa a hipótese dos autos.

Ao caso, eis a jurisprudência pátria:

“Na hipótese, ao contrário do que fora alegado na impetração, a condenação encontra-se embasada não somente em elementos colhidos na fase pré-processual. Percebe-se referência a provas produzidas no inquérito, devidamente confirmadas sob o crivo do contraditório pela prova oral produzida em juízo.” (STJ - HC 161.145 - Rel. Min. Og Fernandes - DJE 31/05/2013, pág. 963)

“Este tribunal sufragou o entendimento no sentido de que "não há ilegalidade na utilização de provas realizadas na





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

fase de inquérito, desde que confirmadas pelas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório." (HC 160.222/MG, Rel. Min. Vasco Delia Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) incidência do enunciado nº 83 da Súmula desta corte. [...].” (STJ - AgRg-AREsp 399.892/MG - Relª Minª Maria Thereza Assis Moura - DJE 11/04/2014)

Sobre essa vertente, a testemunha Geraldo Cirino de Oliveira, ao ser ouvido em Juízo (dvd de fl. 273), ratificou todos os seus termos ditos na Polícia e afirmou que as testemunhas presenciais descreveram todos os aspectos físicos dos assassinos, bem como da motocicleta por eles utilizada, como sendo uma moto grande de cor preta, e que dito veículo foi apreendido na casa da genitora do corréu Jailton Gomes da Silva. Falou que a polícia, durante as investigações, recebeu várias denúncias anônimas dizendo que o autor dos disparos que vitimaram Manoel Gonçalves da Silva foi o apelado José Eduardo e, encetadas diligências, conseguiram encontrá-lo na residência da pessoa de nome Michael Everth Gomes da Silva.

Tal testemunha disse, ainda, que as testemunhas visuais, em um primeiro instante, identificaram os acusados através de fotografias (arquivo fotográfico) e que, após a prisão do apelado, elas o reconheceram, na delegacia, como sendo o autor dos disparos fatais em questão e descreveram com detalhes a motocicleta utilizada pela dupla, bem como asseverou que foi observado todo o procedimento de reconhecimento, inclusive que o réu foi posto de lado de outras pessoas, tendo as testemunhas reconfirmado ter sido ele o assassino.

Já a testemunha Luiz Pereira Soares, Policial Civil que participou das investigações que culminaram com a prisão em flagrante do apelado, asseverou, na Justiça (dvd de fl. 273), após ratificar suas palavras prestadas na órbita policial, que as testemunhas presenciais descreveram as características físicas do suspeito e, após ele ser preso, elas o reconheceram na delegacia, tendo dita testemunha, inclusive, afirmado que participou do procedimento de reconhecimento, quando asseverou que o referido acusado foi colocado em uma sala junto a umas 8 (oito) pessoas e todas as testemunhas o apontaram como o assassino da vítima Manoel Gonçalves.

O corréu Jailton Gomes, apesar de negar, assim como o apelado, a autoria delitiva em Juízo (mídia à fl. 464), afirmou que, ao tempo do fato, possuía motocicleta, precisamente, uma Honda CB 300 (veículo que as testemunhas visuais disseram que foi o que chegou no bar da vítima, no dia fatídico, com os assassinos), além de ter asseverado que andava armado, tanto que assumiu ter sido preso, à época do aludido interrogatório, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo. Tais afirmações do réu se encaixam com as palavras das testemunhas e demonstram que ele era afeto ao submundo do crime.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Acerca desse detalhe da motocicleta do acusado Jailton Gomes da Silva, importante se deter nas declarações da Sr<sup>a</sup> Alesxandra Gonçalves da Silva, irmã da vítima, quando disse, na delegacia (fl. 34), que também possui um bar em sua residência, o qual fica duas casas depois do bar da vítima, e que, no dia do fato, afirmou o seguinte:

“[...] viu dois elementos passando pela pista bem devagar numa moto CB 300 de cor preta [...]; QUE os ocupantes da moto passaram pelo bar de DEL e em seguida retornaram; [...] que os dois rapazes que chegaram ao bar da vítima tinham jeito que iriam gastar; QUE passados uns dez minutos a declarante ouviu disparos de arma de fogo [...]; QUE os autores do crime saíram na moto CB 300 andando normalmente; QUE a declarante afirma que a moto usada pelos assassinos era idêntica ao veículo de placa NQG 8985/PB pertencente a JAILTON e apreendida que se encontra nesta Unidade para reconhecimento [...].”

Além disso, a referida declarante disse “que o porte físico do indiciado JOSÉ EDUARDO VICENTE DA SILVA vulgo DUDU é idêntico a um dos elementos que participou do crime que vitimou MANOEL GONÇALVES DA SILVA”.

A Defesa apresentou a testemunha Josinaldo Severino Ribeiro como álibi para inocentar os réus, visto que juntou uma declaração por ela assinada à fl. 94 e uma ordem de serviço da empresa dela chamada “Josa Motos” à fl. 107, para sustentar a ideia de que, no dia e horário do fato, a motocicleta do réu Jailton Gomes da Silva se encontrava em seu estabelecimento para consertar a tração do veículo.

Contudo, acuso se tratar de testemunha forjada, pois as testemunhas presenciais descreveram, detalhadamente, a motocicleta do referido corréu, como sendo uma moto grande, diferente e de cor preta, não comum na região, e algumas delas ainda chegaram a afirmar que era uma Honda CB 300, idêntica à do acusado. Além disso, o indigitado veículo foi apreendido, na casa da genitora de Jailton (certamente, escondido), e levado à delegacia para ser apresentado às testemunhas, quando estas afirmaram, sem sobra de dúvidas, que se tratava da mesma moto utilizada pelos meliantes.

Além disso, a cogitada ordem de serviço da empresa Josa Motos (fl. 107) se apresenta apócrifa, pois nela não consta o nome do dono ou responsável do veículo, tampouco há a descrição do tipo de motocicleta submetida a reparos.

As provas dos autos são evidentes em dizer que o apelado foi um dos autores do crime de homicídio em estudo. Aliás, no presente caderno processual, as provas estão divididas da seguinte forma: 1) a uma, há diversos elementos categóricos que apontam ser o recorrido o assassino da vítima Manoel Gonçalves, ante a existência de testemunhas presenciais que o reconheceram como tal e que elas, ainda, foram submetidas ao regular procedimento de reconhecimento (fls. 9-10); 2) a duas, não há, nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

autos, nenhuma prova, oral ou documental, que sustente não ter sido o apelado o autor do crime, a não ser suas próprias palavras e as do corréu, além de depoimentos vagos das testemunhas arroladas pela defesa.

Nesse diapasão, há de se estender guarida aos fundamentos utilizados pelo *Parquet*, quando preconizou fosse o apelado submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que a decisão emanada foi manifestamente contrária à prova dos autos. Por assim ser, entendendo que o exercício da soberania dos veredictos não se reveste de um poder incontrastável e ilimitado, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal. *In litteris*:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se comprova nos autos constrangimento ilegal contra o paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão de habeas corpus. 2. Ao determinar a realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, o tribunal de justiça do Espírito Santo procurou apontar, tão somente, nos limites da apreciação da prova, o descompasso entre o veredicto popular e a realidade probatória, sem, entretanto, proferir novo julgamento sobre o mérito da causa 3. A jurisprudência deste supremo tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo tribunal do júri, pois a pretensão revisional das decisões do tribunal do júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes. 4. Recurso ao qual se nega provimento. (STF - RHC 120.355 - Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Carmen Lúcia - DJE 28/04/2014) - Grifei

De fato, ficou certo que o recorrido e o comparsa se reuniram, previamente, e, juntos, com divisão de tarefas, praticaram o crime de homicídio qualificado, pois agiram em comunhão de esforços visando a resultado único. Na hipótese, evidente a situação de coautoria (concurso de pessoas), em que despontaram as figuras do autor funcional e do autor executor.

Portanto, verificando que a decisão do Júri distanciou-se da verdade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

ilustrada nos autos através do conjunto probatório, tem procedência o recurso manejado, para que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri quanto ao crime de homicídio, nos termos do § 3º do art. 593 do CPP.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento** ao apelo do Ministério Público, para anular a decisão do Tribunal do Júri da Comarca de Guarabira/PB quanto ao crime homicídio qualificado *sub examine*, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, determinando que, a teor do art. 593, § 3º, do CPP, seja o réu José Eduardo Vicente da Silva, vulgo “Dudu” ou “Edu”, submetido a novo julgamento popular.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão serve de ofício para as comunicações judiciais.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele também participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º vogal), e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à Sessão de Julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de julho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

